



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 3ª ETAPA

Recorrente: GEANE DE OLIVEIRA ALVES

Documento de Identidade: 3.261.593 SSP/PB

Cargo: Professor B – Língua Portuguesa

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por GEANE DE OLIVEIRA ALVES, no âmbito da 3ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº

001/2026, por meio do qual a candidata requer a revisão da nota atribuída à análise do Plano de Aula.

A recorrente sustenta que o plano apresentado teria atendido integralmente aos

critérios estabelecidos no edital, afirmando que contemplou: identificação do

componente curricular, ano/série e tempo de aula; objetivos de aprendizagem;

habilidades conforme a BNCC; objetos de conhecimento; metodologia e estratégias

didáticas; recursos didáticos e tecnológicos; proposta de avaliação contínua e formativa; além de referências bibliográficas.

Requer, ao final, a reavaliação global da pontuação atribuída. É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto é conhecido, uma vez que foi apresentado de forma

tempestiva, em conformidade com as disposições do Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

A candidata limita-se a afirmar que seu Plano de Aula atendeu aos requisitos

editais, sustentando que contemplou todos os itens exigidos. Todavia, tal alegação, desacompanhada da demonstração objetiva de erro material ou ilegalidade na avaliação, mostra-se insuficiente para ensejar a reforma da decisão.

A banca avaliadora procedeu à análise do Plano de Aula com base nos critérios

objetivos estabelecidos no edital, considerando:

- Identificação e contextualização do plano de aula;
- Objetivo(s) de aprendizagem e habilidades da BNCC;
- Conteúdos e conhecimentos mobilizados;
- Metodologia e estratégias de ensino-aprendizagem;
- Recursos didáticos e tecnológicos;
- Avaliação da aprendizagem;
- Linguagem, estrutura, ortografia e referências bibliográficas,

observando-

se as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Após reanálise da avaliação, constatou-se que:

- Não houve erro aritmético na soma da nota;
- Nenhum item efetivamente apresentado foi desconsiderado pela banca;

- Não houve contrariedade aos critérios objetivos previstos no edital;

Ressalte-se que a mera menção formal aos elementos exigidos no edital não

impõe à Comissão a atribuição de nota máxima, pois a avaliação envolve também a análise qualitativa da coerência, profundidade, adequação pedagógica e consistência metodológica do conteúdo apresentado.

O recurso apresentado revela, portanto, mero inconformismo com a nota

atribuída, não demonstrando erro material, vício de legalidade ou afronta às regras do edital.

Cumprido destacar que a banca examinadora possui discricionariedade técnica, sendo cabível revisão apenas em caso de erro evidente ou violação às normas editalícias

— hipóteses não configuradas no presente caso.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

1. CONHECER do recurso, por tempestivo;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, por ausência de demonstração de erro material ou ilegalidade;

3. MANTER integralmente a nota atribuída ao Plano de Aula da candidata GEANE DE OLIVEIRA ALVES, conforme resultado preliminar da 3ª etapa.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 19 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 3ª ETAPA

Recorrente: LETÍCIA MARINHO DE SOUZA

Documento de Identidade: 3.702.081 SSP/PB

Cargo: Professor B – Língua Portuguesa

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LETÍCIA MARINHO DE

SOUZA, no âmbito da 3ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital

nº 001/2026, por meio do qual a candidata requer a revisão da pontuação atribuída

ao seu Plano de Aula, que obteve 43 (quarenta e três) pontos, conforme Anexo VI do edital.

A recorrente solicita especificamente a reavaliação dos itens:

- Item 1 – Contextualização;

CNPJ:08.809.071/0001-41

Endereço Rua José Alípio de Santana,371, Bairro Centro – Caldas Brandão/PB

Telefone: (83)3284-1081





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

- Item 4 – Metodologia e estratégias de ensino-aprendizagem;
- Item 6 – Avaliação da aprendizagem.

Sustenta que tais critérios foram plenamente atendidos, apresentando justificativas quanto à contextualização sociocultural, organização metodológica e caráter processual da avaliação proposta.

Requer, ao final, a revisão da pontuação atribuída.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por LETÍCIA MARINHO DE SOUZA é conhecido, porquanto apresentado de forma tempestiva, nos termos das diretrizes estabelecidas no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

A candidata sustenta que os itens 1, 4 e 6 teriam sido avaliados de forma incompatível com o conteúdo apresentado em seu Plano de Aula. Contudo, após

reanálise da avaliação realizada pela banca examinadora, verifica-se que a pontuação atribuída observou rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no edital.

A banca examinadora procedeu à análise técnica do Plano de Aula considerando os parâmetros expressamente previstos no instrumento convocatório, não se limitando à simples verificação formal da presença dos tópicos, mas avaliando também:

- a consistência pedagógica da contextualização;
- a coerência e aplicabilidade das estratégias metodológicas;
- a clareza e efetividade dos instrumentos avaliativos;
- a articulação entre objetivos, conteúdos, metodologia e avaliação.

Ressalte-se que a mera menção aos elementos exigidos no edital não vincula a

Comissão à atribuição de pontuação máxima, uma vez que a avaliação envolve exame qualitativo do conteúdo apresentado.

Não se constatou:

- contrariedade aos critérios objetivos do edital;
- incoerência ou desproporcionalidade na nota atribuída;
- erro material ou vício na avaliação.

O recurso, portanto, revela apenas discordância subjetiva da candidata

quanto à pontuação recebida, não havendo demonstração de ilegalidade, arbitrariedade ou erro técnico que justifique a alteração da nota.

Cumprir destacar que a banca examinadora possui discricionariedade técnica, sendo cabível revisão apenas em caso de erro evidente ou violação às normas editalícias

— hipóteses não configuradas no presente caso.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

1. CONHECER do recurso, por tempestivo;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, por ausência de erro material

ou ilegalidade;

3. MANTER integralmente a pontuação atribuída ao Plano de Aula da candidata LETÍCIA MARINHO DE SOUZA, conforme resultado preliminar da 3ª etapa.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 19 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 3ª ETAPA

Recorrente: ADILSON SILVA DE LIMA

Documento de Identidade: 3506883 SSP/PB

Cargo: Professor B – Língua Geografia

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ADILSON SILVA DE LIMA, no âmbito da 3ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº

001/2026, por meio do qual o candidato requer a revisão da pontuação atribuída ao seu Plano de Aula.

Sustenta o recorrente que o plano apresentado atendeu integralmente aos critérios estabelecidos no edital, contemplando identificação completa, objetivos de aprendizagem coerentes, indicação de habilidade da BNCC (EF06GE02), objeto de conhecimento, metodologias ativas, recursos didáticos e avaliação alinhada à proposta pedagógica.

Argumenta, ainda, que a habilidade selecionada guarda coerência com o conteúdo trabalhado e que a avaliação proposta possui caráter formativo, fundamentada nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, requerendo, ao final, a reavaliação da pontuação atribuída.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por ADILSON SILVA DE LIMA é conhecido, porquanto apresentado de forma tempestiva, nos termos das disposições previstas no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

O recorrente limita-se a afirmar que seu Plano de Aula cumpriu os requisitos

estabelecidos no edital, sustentando coerência interna, alinhamento à BNCC e

adequação metodológica. Todavia, tais alegações, desacompanhadas da demonstração

objetiva de erro material ou violação às regras do edital, mostram-se insuficientes para

justificar a alteração da pontuação atribuída.

Após reanálise da avaliação realizada pela banca



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE **CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

examinadora, constatou-se que:

- Não houve erro aritmético na soma da nota;
- Nenhum item efetivamente apresentado foi desconsiderado;
- Não houve contrariedade aos critérios objetivos previstos no edital;
- Não se verifica incoerência ou desproporcionalidade na pontuação atribuída;
- Não há erro material na avaliação.

Ressalte-se que a Comissão avaliadora não está obrigada a conceder nota

máxima pelo simples fato de o candidato mencionar formalmente os elementos exigidos no edital. A avaliação envolve exame qualitativo da profundidade, consistência pedagógica, articulação entre objetivos, conteúdos, metodologia e avaliação, bem como clareza e adequação técnica do plano apresentado.

A pontuação atribuída revela-se objetivamente compatível com o conteúdo

do Plano de Aula, inserindo-se no âmbito da discricionariedade técnica da banca examinadora, cuja revisão somente se admite diante de erro evidente ou afronta direta às normas editalícias — o que não se verifica no presente caso.

O recurso, portanto, traduz mero inconformismo com a nota recebida, sem comprovação de ilegalidade ou vício capaz de ensejar sua modificação.

Cumprir destacar que a banca examinadora possui discricionariedade técnica, sendo cabível revisão apenas em caso de erro evidente ou violação às normas editalícias — hipóteses não configuradas no presente caso.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

1. CONHECER do recurso, por tempestivo;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, por ausência de demonstração de erro material ou violação ao edital;
3. MANTER integralmente a pontuação atribuída ao Plano de Aula do candidato ADILSON SILVA DE LIMA, conforme resultado preliminar da 3ª etapa.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 19 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 3ª ETAPA

Recorrente: JOSIVELTON MORÔNIO DOS SANTOS SILVA

Documento de Identidade: 4.164.403 SSP/PB

Cargo: Professor B – Matemática

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por JOSIVELTON MORÔNIO DOS SANTOS SILVA, no âmbito da 3ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo

Edital nº 001/2026, por meio do qual o candidato requer a revisão da pontuação atribuída ao seu Plano de Aula.

Sustenta o recorrente que o plano apresentado atende aos critérios estabelecidos no edital, contemplando identificação completa, objetivo de aprendizagem coerente, indicação da habilidade EF06GE02 da BNCC, objeto do conhecimento, metodologias ativas, recursos didáticos e avaliação alinhada à proposta pedagógica.

Argumenta, ainda, que a habilidade selecionada guarda coerência com a temática abordada e que a avaliação proposta possui caráter formativo, fundamentada nas

Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, requerendo, ao final, a reavaliação da pontuação atribuída.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por JOSIVELTON MORÔNIO DOS SANTOS SILVA é conhecido, porquanto apresentado de forma tempestiva, nos termos das disposições previstas no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

O recorrente limita-se a afirmar que seu Plano de Aula cumpriu os requisitos estabelecidos no edital, sustentando coerência interna e alinhamento à BNCC. Todavia, tais alegações não evidenciam erro material, vício de legalidade ou descumprimento das regras editalícias capazes de justificar a modificação da pontuação atribuída.

Após reanálise da avaliação realizada pela banca examinadora, constatou-se que:

- Não houve erro aritmético na soma da nota;
- Nenhum item efetivamente apresentado foi desconsiderado;
- Não houve contrariedade aos critérios objetivos previstos no edital;
- Não se verifica incoerência ou desproporcionalidade na pontuação atribuída;
- Não há erro material na avaliação realizada.

Ressalte-se que a simples menção aos elementos exigidos no edital não impõe à

Comissão a atribuição de nota máxima. A avaliação do Plano de Aula envolve exame qualitativo quanto à profundidade, consistência pedagógica, articulação entre objetivos, conteúdos, metodologia e avaliação, bem como clareza técnica e adequação didática.

Cumprir destacar que a banca examinadora possui discricionariedade técnica na atribuição das notas..

O recurso, portanto, revela mero inconformismo com a pontuação recebida, sem demonstração objetiva de qualquer irregularidade.

IV – DA DECISÃO

CNPJ:08.809.071/0001-41

Endereço Rua José Alípio de Santana,371, Bairro Centro – Caldas Brandão/PB

Telefone: (83)3284-1081





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

1. CONHECER do recurso, por tempestivo;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, por ausência de demonstração de erro material ou ilegalidade;
3. MANTER integralmente a pontuação atribuída ao Plano de Aula do candidato JOSIVELTON MORÔNIO DOS SANTOS SILVA, conforme resultado preliminar da 3ª etapa.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 19 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 3ª ETAPA

Recorrente: CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
CPF: 094.542.714-07
Cargo: Professor B – História

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS, no âmbito do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2026.

O recorrente apresenta insurgência em dois pontos distintos:
a) Revisão da pontuação atribuída ao Plano de Aula, alegando que os critérios

1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 teriam sido integralmente atendidos, sustentando que a nota

deveria ser elevada de 45 para 50 pontos;

b) Revisão da pontuação atribuída à experiência profissional (Anexo IV), referente à 2ª etapa, afirmando que faria jus a 25 pontos, e não 17 pontos, alegando obscuridade nos critérios de progressão da pontuação.

Requer, ao final, a correção das notas atribuídas em ambas as etapas.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é parcialmente conhecido, nos seguintes termos:

- Quanto à insurgência relativa ao Plano de Aula (3ª etapa), o recurso é conhecido, por ter sido interposto tempestivamente.
- Quanto à insurgência relativa à pontuação da experiência profissional (2ª etapa), o recurso não merece conhecimento, por manifesta intempestividade.

Conforme cronograma do certame, o prazo para interposição de recurso

referente à 2ª etapa encerrou-se em 09/02/2026, tendo o presente recurso sido protocolado apenas em 18/02/2026.

Nos termos da Seção VIII – Da Interposição de Recursos, item 8 do Edital nº 001/2026:

“O recurso interposto fora dos prazos definidos não será conhecido e

receberá indeferimento liminar deste ato, não cabendo novo recurso.”

Dessa forma, quanto à matéria relativa à experiência profissional, impõe-se o não conhecimento do recurso, por expressa vedação editalícia.

III – DO MÉRITO

1. Da pontuação do Plano de Aula

No mérito, o recurso não merece provimento.

O recorrente limita-se a afirmar que cumpriu integralmente os critérios 1.3 a 1.6

do barema, sustentando que faria jus à pontuação máxima. Todavia, não demonstra erro material, equívoco aritmético ou violação objetiva aos critérios previstos no edital.

Após reanálise da avaliação realizada pela banca examinadora, verificou-se que:

- Não houve erro aritmético na soma da nota;
- Nenhum item efetivamente apresentado foi desconsiderado;
- Não houve contrariedade aos critérios objetivos do edital;
- Não se verifica incoerência ou desproporcionalidade na pontuação atribuída;

- Não há erro material na avaliação realizada.

Ressalte-se que a Comissão avaliadora não está obrigada a conceder pontuação

máxima pelo simples fato de o candidato mencionar os elementos exigidos no edital. A

avaliação envolve análise qualitativa quanto à profundidade, coerência pedagógica, clareza metodológica e consistência técnica do plano apresentado.

Cumprir destacar que a banca examinadora possui discricionariedade técnica, sendo cabível revisão apenas em caso de erro evidente ou violação às normas editalícias

— hipóteses não configuradas no presente caso.

A pontuação atribuída revela-se objetivamente compatível com o conteúdo do Plano de Aula, inexistindo fundamento para sua modificação.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

1. CONHECER PARCIALMENTE do recurso;
2. NÃO CONHECER da parte referente à pontuação da experiência profissional (2ª etapa), por intempestiva, nos termos do item 8 da Seção VIII do Edital nº 001/2026;
3. Quanto à pontuação do Plano de Aula (3ª etapa), NEGAR-LHE PROVIMENTO, por ausência de demonstração de erro material ou ilegalidade;
4. MANTER integralmente as pontuações atribuídas ao candidato CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 19 de fevereiro de 2026.

CNPJ:08.809.071/0001-41

Endereço Rua José Alípio de Santana,371, Bairro Centro – Caldas Brandão/PB

Telefone: (83)3284-1081





PREFEITURA MUNICIPAL DE **CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 3ª ETAPA

Recorrente: SILVIA BARBOSA DA SILVA

Documento de Identidade: 2540337 SSP/PB

Cargo: Professor A

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por SILVIA BARBOSA DA SILVA, no âmbito da 3ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2026, por meio do qual a candidata requer a aplicação do critério de desempate previsto no edital, alegando ter obtido pontuação idêntica à de outros candidatos no resultado preliminar.

Sustenta que, conforme o item VII do edital, em caso de empate na pontuação final, deve ser considerada a maior idade (dia, mês e ano de nascimento), requerendo a revisão da classificação e a reordenação dos candidatos empatados.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por SILVIA BARBOSA DA SILVA é conhecido, porquanto apresentado de forma tempestiva e em conformidade com as disposições do Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

No mérito, o recurso não merece provimento.

Ao proceder à análise do resultado preliminar, verificou-se que a candidata obteve 65 (sessenta e cinco) pontos, encontrando-se empatada com outros dois candidatos.

Contudo, ao reexaminar a documentação constante nos autos, especialmente as informações relativas às datas de nascimento dos candidatos empatados, constatou-se que a classificação já se encontra ordenada em estrita observância ao critério de desempate previsto no item VII do edital, qual seja, a maior idade (considerando dia, mês e ano).

Assim, não há erro material, equívoco na aplicação do critério ou desrespeito às normas editalícias.

A reordenação pretendida pela recorrente não encontra respaldo fático ou jurídico, uma vez que a Administração já aplicou corretamente o critério estabelecido no instrumento convocatório, ao qual se vincula.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

1. CONHECER do recurso, por tempestivo;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, por inexistir erro na aplicação do critério de desempate previsto no edital;
3. MANTER integralmente a classificação já publicada, por

estar em

conformidade com as normas editalícias.

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 19 de fevereiro de 2026.

PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 3ª ETAPA

Recorrente: LANÚBIA MARIA CARDOSO DA SILVA

Documento de Identidade: 3478501 SSP/PB

Cargo: Professor A

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LANÚBIA MARIA CARDOSO

DA SILVA, no âmbito da 3ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital

nº 001/2026, por meio do qual a candidata requer a revisão da classificação final, com

fundamento no critério de desempate previsto no item VII do edital.

A recorrente sustenta que, tendo obtido pontuação idêntica à de outras

candidatas e sendo a mais velha entre as empatadas (data de nascimento: 15/10/1990),

faria jus à melhor colocação, nos termos da regra editalícia.

Requer, assim, a retificação da ordem classificatória.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso interposto por LANÚBIA MARIA CARDOSO DA SILVA é conhecido,

porquanto apresentado de forma tempestiva e em conformidade com as disposições do

Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

No mérito, o recurso merece provimento.

Conforme dispõe o item VII do Edital nº 001/2026, em caso de empate na

pontuação final, será adotado como critério de desempate a maior idade,

considerando dia, mês e ano de nascimento.

Ao proceder à reanálise da documentação constante nos autos, verificou-se que a

recorrente encontra-se empatada com outros três candidatos, todos com 66

(sessenta e seis) pontos. Da conferência das respectivas datas de nascimento,

constatou-se que a candidata possui data anterior às dos demais empatados, sendo,

portanto, a mais velha entre eles, fazendo jus à precedência classificatória prevista no

edital.

Verificou-se, assim, a necessidade de adequação pontual na ordem

classificatória, exclusivamente para assegurar a correta aplicação do critério etário

estabelecido no instrumento convocatório, sem qualquer repercussão sobre a

regularidade, lisura ou validade das demais fases do certame, que permanecem





PREFEITURA MUNICIPAL DE **CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

integralmente preservadas.

Trata-se, portanto, de ajuste específico destinado a garantir a plena observância das normas editalícias, às quais a Administração Pública se encontra vinculada.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

1. CONHECER do recurso, por tempestivo;
2. DAR-LHE PROVIMENTO, para aplicar corretamente o critério de desempate previsto no item VII do Edital nº 001/2026;
3. DETERMINAR a retificação da classificação final, com a reordenação da candidata LANÚBIA MARIA CARDOSO DA SILVA na posição que lhe é de direito, observando-se o critério da maior idade;

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 19 de fevereiro de 2026.
PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2026)

RESPOSTA AO RECURSO – 3ª ETAPA

Recorrente: SEVERINA GONÇALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Documento de Identidade: 2982889 SSP/PB
Cargo: Professor A

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por SEVERINA GONÇALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO, no âmbito da 3ª etapa do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/2026, por meio do qual a candidata requer a aplicação do critério de desempate por idade, previsto no item VII do edital. A recorrente sustenta que, tendo obtido pontuação idêntica à de outro(s) candidato(s), faz jus à precedência classificatória por ser a mais velha entre os empatados, requerendo a revisão da ordem final de classificação.

É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso é conhecido, porquanto interposto tempestivamente e em conformidade com as disposições previstas no Edital nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

No mérito, o recurso merece provimento.

O item VII do Edital nº 001/2026 estabelece que, em caso de empate na pontuação final, será adotado como critério de desempate a maior idade, considerando dia, mês e ano de nascimento. Ao proceder à reanálise da documentação constante nos autos, verificou-se que a recorrente encontra-se empatada na pontuação final com outro candidato. Da conferência das respectivas datas de nascimento, constatou-se que a candidata possui data anterior às dos demais empatados, sendo, portanto, a

mais velha entre eles.

Identificou-se, assim, a necessidade de ajuste específico na ordenação classificatória, a fim de assegurar plena conformidade com o critério etário previsto no instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão DECIDE:

1. CONHECER do recurso, por tempestivo;
2. DAR-LHE PROVIMENTO, para aplicar corretamente o critério de desempate previsto no item VII do Edital nº 001/2026;
3. DETERMINAR a retificação da classificação final, com a reordenação da candidata SEVERINA GONÇALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO na posição que lhe é de direito, observando-se o critério da maior idade;

É a decisão.

Caldas Brandão – PB, 19 de fevereiro de 2026.

